



LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.746, de 30 de setembro de 2005, que Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 142, o § 3º do art. 175, o § 4º do art. 179, os incisos VI e XXXIX do art. 227, o art. 229 e o caput do art. 232, da Lei Municipal nº 4.746, de 30 de setembro de 2005, que Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. Estarão sujeitos a apreensão os animais que:

- I – Estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou proposto desses;
- II – Seja suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III – Cujas criação, alojamento, manutenção ou uso sejam vedados por esta lei e demais legislações pertinentes;
- IV – Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento.

Art. 175. ...

§ 3º Os estabelecimentos que comercializem óculos de proteção, óculos solares com ou sem cor e não corretivos deverão atender, no que couber, ao disposto na Legislação Estadual e Federal referente a comercialização de produtos ópticos e o licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins.

Art. 179.

§ 4º No caso de produtos alimentícios, apreendidos por infração às normas sanitárias, será vedado qualquer doação ou aproveitamento para consumo humano. Contudo será permitido o encaminhamento dos produtos alimentícios para o consumo animal, condicionado à permissão da Autoridade Sanitária ou Ambiental em Saúde, através de Laudo Técnico.

Art. 227. ...

VI. Importar, exportar, armazenar, manipular, expor à venda ou entregar ao consumo, produto sujeito ao controle sanitário, que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, sem registro ou notificação no órgão sanitário competente, sem comprovação de origem e inspeção sanitária, quando esta é prevista em legislação específica, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado.



PENA: Advertência; apreensão do produto; inutilização do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXXIX. Descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde.

PENA: Advertência; pena educativa; apreensão do produto; inutilização do produto; suspensão da venda ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto; interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário; cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; imposição de contrapropaganda; proibição de propaganda; apreensão total ou parcial dos animais; interdição total ou parcial das instalações do criatório (pocilga, estábulo, canil, gatil, curral, galinheiro e congêneres) e/ou multa;

Art. 229. As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, competindo exclusivamente ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal a verificação da infração e a instauração de Processo Administrativo Sanitário, nas áreas de sua competência.

Parágrafo Único. Os Processos Administrativos Sanitários serão julgados em três instâncias e nos prazos correspondentes, conforme descritos a seguir:

I. em 1ª Instância de Julgamento, pela Coordenação do Departamento de Vigilância Sanitária, em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar do encaminhamento feito pelo servidor autuante;

II. em 2ª Instância de Julgamento, pelo Secretário Municipal da Saúde, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar do final do prazo de recurso, sendo este estabelecido em 15 (quinze) dias a contar da ciência do Julgamento e, 1ª Instância, conforme o art. 242 desta Lei;

III. em 3ª Instância de Julgamento, pelo Prefeito Municipal, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, a contar do fim do prazo do 2º recurso, sendo este estabelecido em 20 (vinte) dias a contar da ciência do Julgamento em 2ª Instância, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 242 desta Lei.

“Art. 232. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo Correio ou via postal;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.”

Art. 2º No artigo 227 onde lê-se:

“IX - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares.

PENA: Advertência; pena educativa; interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa, **leia-se:**

IX A - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares.

PENA: Advertência; pena educativa; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade e do produto; cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

Estado do Rio Grande do Sul

SANTO ANTÔNIO
DA PATRULHA



CIDADE PÓLO REGIONAL
Gestão 2009/2012

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de junho de 2010.



Daiçom Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



Iára Suzana da Costa
Secretária da Administração Substituta